A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047320-83.2011.815.2001

Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Ronildo Rodrigues Ramalho
Advogado	:	Hermano Gadelha de Sá
1°Apelado	:	José Normando Camelo
Advogado	:	George Ventura de Morais
2° Apelada	:	Diene Maria Alexandre de A. Camelo
Advogado	:	Glaucio Alberto Costa Coelho

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO REQUERIDA COM A FINALIDADE DE GARANTIR POSTERIOR EXECUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL DE PERDAS E DANOS. COMPRA DE DUAS SALAS. RECEBIMENTO DO PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DE COLHER A ASSINATURA DA ESPOSA. RECUSA DA OUTORGA UXÓRIA. NÃO DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO. DINHEIRO GASTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 818. POSSIBILIDADE DA RELATORIA CONHECER DOS PEDIDOS INICIAIS. § 3° DO ART. 515 DO CPC. MANUTENÇÃO DAS SALAS ARRESTADAS A FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. **PROVIMENTO.**

- A medida cautelar de arresto tem por finalidade apreender judicialmente bens penhoráveis do patrimônio do devedor, como garantia de futura execução por quantia certa.

- Não se mostra coerente que o arresto se resolva com a mera sentença de procedência da ação, mas apenas com a satisfação da tutela ressarcitória, vez que visa justamente assegurar a efetividade da sentença condenatória.

- "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (§ 3º do art. 515 do CPC)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **EM DAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 166/167, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Cautelar Inominada, ajuizada por **Ronildo Rodrigues Ramalho** em face de **José Normando Camelo** e **Diene Maria Alexandre de A. Camelo**, extinguiu a ação sem julgamento do mérito por entender que *"após a prolação de sentença nos autos da ação principal, perde o objeto a ação cautelar respectiva." (sic)*

Nas razões recursais às fls. 180/187, o apelante sustenta que:

1) O juiz *a quo* ao extinguir o processo cautelar terminou por extinguir também o seu caráter instrumental de assegurar a garantia do cumprimento da condenação no processo principal.

2) *"O pedido de arresto foi fundamentado exatamente na possibilidade dos recorridos alienarem as salas a terceiros, considerando a manifesta recusa sem causa da outorga uxória e o ilícito comportamento em não devolverem o dinheiro recebido, como de fato até hoje (...)"* (sic)

3) *"A liminar de arresto foi deferida e, apesar do recorrente nunca ter se imitido na posse direta das salas alugadas pelos recorridos, esta decisão, ante o comportamento até agora demonstrado pelos recorridos, significava uma garantia para que uma decisão no processo principal pudesse ser cumprida, seja com a entrega dessas salas ou com a sua penhora transformada do arresto em questão (art. 818 do CPC)."* (sic)

Requer que seja dado provimento ao recurso para manter o arresto liminar de fls. 80/82, até o momento da sua conversão em penhora na execução do julgado principal.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 191v.

A Procuradoria de Justiça (fls. 198/201) não ofertou parecer de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Contam os autos que no dia 08 de setembro de 2011 o Sr. **Ronildo Rodrigues Ramalho** comprou duas salas no Condomínio Empresarial Plaza Center a **José Normando Camelo** e à sua esposa **Diene Maria Alexandre de**

A. Camelo no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme contrato juntado às fls. 22/23.

Tendo o primeiro recorrido (**José Normando Camelo)** recebido todo o dinheiro da venda dos imóveis, e ficado incumbido de colher a assinatura de sua esposa (cláusula segunda – fls. 25), não o fez e, ainda, gastou o dinheiro recebido na compra.

Irresignado, o apelante interpôs ação cautelar, no sentido de que as salas vendidas fossem arrestadas para garantir a execução da ação principal.

Liminar deferida às fls.80/82.

Inquérito Policial juntado às fls. 153/154, indiciando o Sr. José Normando Camelo com incurso no art. 171 do CPB.

O juízo *a quo* ao sentenciar, extinguiu a ação sem julgamento do mérito por entender que *"após a prolação de sentença nos autos da ação principal, perde o objeto a ação cautelar respectiva."* (fls. 166/167).

E dessa decisão que se insurge o Autor/apelante.

Pois bem.

O Recorrente defende a necessidade de se dar prosseguimento à medida cautelar pleiteada, ante a necessidade de garantir o cumprimento da sentença de procedência já prolatada nos autos principais, devendo o *decisum* ser reformado por este Tribunal.

Com razão o apelante.

A medida cautelar de arresto tem por finalidade apreender

judicialmente bens penhoráveis do patrimônio do devedor, como garantia de futura execução por quantia certa. É medida que visa resguardar bens suficientes para a garantia de posterior execução por meio da penhora.

Nesse sentido, diante da sentença de procedência já proferida na ação principal, torna-se impreterível a manutenção do arresto dos imóveis de propriedade dos réus para garantir justamente a concreta satisfação da ordem condenatória imposta aos recorridos, sendo que somente depois de exaurida a finalidade da cautelar, com a satisfação do débito na ação principal ou substituição por outro bem penhorável no cumprimento de sentença, poderá ser reconhecida a perda do objeto.

Ao disciplinar sobre as medidas cautelares específicas, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 818 que:

> **"Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora".**

Desta forma, não se mostra coerente que o arresto se resolva com a mera sentença de procedência da ação, mas apenas com a satisfação da tutela ressarcitória, vez que visa justamente assegurar a efetividade da sentença condenatória.

E no sentido de que somente a satisfação da tutela condenatória afasta o interesse processual da cautelar de arresto, já decidiram outros Tribunais:

> **APELAÇÃO. CAUTELAR. ARRESTO. PERDA DO OBJETO. Ação principal julgada procedente e que se encontra em fase de execução com determinação do bloqueio judicial dos ativos financeiros dos apelados naqueles autos. Análise prejudicada da medida cautelar.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, AC nº 0023669- 33.2010.8.26.0196, 17ª Câm. Cível, Rel. Des. Afonso Bráz, DJ 13/12/2012).

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR DE ARRESTO. A alegação que o feito cautelar e o executivo devem ser extintos porque não foi observado o prazo previsto no artigo 806 do CPC é manifestamente protelatória, uma vez que, como a única finalidade do **arresto cautelar preparatório é a sua conversão em penhora, na forma do art. 818 do CPC, inexiste qualquer sentido na alegação, uma vez que os bens arrestados são a garantia mínima que o exeqüente pode vir a ter o seu crédito satisfeito na execução, especialmente na hipótese em tela, onde não foram encontrados outros bens a serem penhorados quando foi cumprido o mandado executivo. Por essa razão, essa alegação merece ser de plano rejeitada, já que seria um excesso irrazoável se extinguir o feito cautelar onde existem bens arrestados para garantir a utilidade do feito executivo, especialmente porque a execução não está garantida ainda por nenhuma penhora, até porque não houve ainda a conversão do arresto em penhora. Excesso de execução no que se refere ao excesso de execução, como o embargante sequer declinou na inicial o valor que efetivamente entende devido, apresentado a respectiva memória do cálculo, não conheço deste fundamento, forte no** art. 739 - A, §5º do CPC. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (*TJRS; AC 272700-63.2012.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Rubem Duarte; Julg. 10/10/2012; DJERS 19/10/2012).*

Em que pese o processo cautelar ter sido extinto sem julgamento do mérito, é plenamente possível que esta relatoria conheça diretamente dos pedidos por força do § 3° do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

Como ficou devidamente demonstrado nos autos a má-fé do primeiro recorrido (fls. 22/23 – 24/26 – 28 – 33 – 35 - 85), inclusive apurado em inquérito policial (fls. 153/154), assim como a prestação cautelar é indispensável para que o autor/apelante receba os valores que pagou aos recorridos, impõe-se o provimento da apelação, em sede de ação cautelar.

Com essas considerações, **Utilizando do § 3° do Art. 515 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA MANTER O ARRESTO DAS SALAS DESCRITAS NA INICIAL, A FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

Custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da ação, conforme § 3º do art. 20, do CPC**.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora